



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733038/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.976 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente ADELAIDE CARROZZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

GANHOS DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, considerando-se na apuração o custo como zero, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e PEDRO ANAN JUNIOR, que proviam o recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR):

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente a períodos de apuração compreendidos nos anos calendários de 2007 e 2008, para exigência de imposto, no valor de R\$ 4.362.170,45, juntamente com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de ganhos de capital decorrentes da cessão de direitos de créditos (precatórios), havidos por herança do espólio da mãe da contribuinte, Sra. Lúcia Margarida Neeser Billian, oriundos de ação indenizatória por desapropriação de imóvel, ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Salvador.

Nos demonstrativos de apuração do ganho de capital apresentados pela contribuinte, relativos às diversas cessões de direitos de crédito, teriam sido considerados como custos de aquisição os valores dos direitos cedidos, portanto, sem imposto a pagar. Entretanto, verificou-se que os direitos cedidos foram havidos por herança sem valor definido, conforme partilha amigável homologada judicialmente. Assim, os custos de aquisição de tais direitos seriam nulos, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, o que resultaria na apuração de ganho de capital positivo, e imposto devido não pago.

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 268/295, na qual alegou, em síntese, que:

a) o lançamento seria nulo por inexistência de fundamento fático-legal que lhe desse suporte, tendo a fiscalização partido da premissa de que o custo de aquisição dos direitos cedidos fosse zero. Ela própria teria se contradito ao afirmar que tais direitos recebidos por herança não possuíam valor definido, e ao mesmo tempo que estes mesmos direitos de crédito (precatórios) possuíam valor equivalente a R\$ 45.689.107,48;

b) o custo de aquisição dos direitos cedidos seria o definido nos incisos III ou V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, “o valor da avaliação do inventário ou arrolamento” ou “seu valor corrente, na data da alienação”. Ressaltando-se que os direitos de crédito advindos da ação de desapropriação foram declarados e compuseram o formal de partilha amigável homologado, em 24/05/2004, época em que o imóvel já tinha sido avaliado em R\$ 157.548.646,50. O acordo firmado com a Prefeitura Municipal de Salvador, em 20/12/2006, fixou o efetivo valor dos precatórios em R\$ 45.689.107,48, que seria o custo dos direitos creditórios;

c) os direitos creditórios em questão não poderiam ser considerados como receita para fins de tributação, pois equivalem à justa e prévia indenização, apta a recompor parcialmente o patrimônio desapropriado, vez que o valor da indenização foi fixado em quantia significativamente inferior ao quantum determinado na avaliação do imóvel;

d) são isentos de tributação o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de baixo valor, no limite total mensal de R\$ 35.000,00, nos termos do ar. 22, II, da Lei nº 9.250, de 1995. Portanto, indevida a tributação das cessões relacionadas na impugnação, às fls. 285/286;

e) incabível a tributação das cessões de crédito realizadas a título não oneroso, em razão da impugnante não ter experimentado qualquer ganho patrimonial. Portanto, indevida a tributação das cessões relacionadas na impugnação, às fls. 288;

f) a aplicação da multa de ofício no percentual de 75 % fere o princípio da proporcionalidade, e inviabiliza o princípio do não confisco e da capacidade contributiva, devendo ser reduzida para 2%.

A DRJ/SDR julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

GANHO DE CAPITAL. BENS DE PEQUENO VALOR. ISENÇÃO.

São isentos de imposto de renda o ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância não acatou os argumentos da impugnante de que o custo de aquisição dos direitos de crédito advindos não seria igual a zero, tendo sido considerado correto o procedimento adotado pela Fiscalização que atribuiu como custo de aquisição o valor atribuído no inventário e constante da partilha amigável.

Quanto ao argumento de que os direitos creditórios cedidos seriam isentos por terem natureza indenizatória, foi decidido que não se trata de ganho de capital decorrente da indenização, que teria sido lançado no espólio, porém de ganho de capital proveniente da cessão de tais direitos pela herdeira.

Também não foi aceita pela DRJ as alegações de que as quatro cessões relacionadas à fl. 288 da impugnação foram a título não oneroso, pois as duas primeiras foram realizadas em contraprestação a serviços advocatícios prestados e as duas últimas não foram objeto do lançamento.

O lançamento fiscal foi revisado apenas para excluir os valores relativos à alienação de bens e direitos abaixo do limite mensal de R\$ 35.000,00, que estariam isentos, na forma do artigo 22, II, da Lei nº 9.250/95. Os valores excluídos eram referentes aos seguintes períodos de apuração: 03/2007; 09/2008; 11/2008 e 12/2008.

Em relação à redução da multa de ofício de 75% para 2%, como requerido pela impugnante, a decisão foi no sentido de que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da norma.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30 de maio de 2012 (fl. 542), a contribuinte, por meio de procuradora legalmente habilitada, interpôs recurso voluntário em 21 de junho de 2012 (fls. 543 a 572), no qual alega, em resumo:

- a Fiscalização cometeu um equívoco ao atribuir valor zero ao custo de aquisição dos direitos de créditos da Prefeitura Municipal de Salvador, recebidos pela recorrente por herança de sua genitora, pois na realidade o custo seria o valor corrente na data da aquisição, conforme o artigo 16, V, da Lei nº 7.713/88 e artigo 18, alíneas “c” e “d”, da IN nº 84/2001;

- os direitos de crédito advindos da ação de desapropriação indireta foram havidos pela recorrente na data da abertura da sucessão, a teor do artigo 1.784 do Código Civil, os quais foram objeto de acordo firmado entre os herdeiros posteriormente, em 20 de dezembro de 2006;

- o valor do imóvel de propriedade da genitora era equivalente a R\$ 157.548.646,50 (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), quantia superior ao valor fixado no acordo, que foi de R\$ 45.689.107,48 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos);

- o imóvel referido sempre foi submetido a uma avaliação e seu valor corresponde ao valor corrente na data da aquisição, que seria a data do falecimento de sua genitora, por ser a data da abertura da sucessão. Ainda que não houvesse sido definido o valor do bem, deveria ser considerado o valor de mercado como custo de aquisição;

- na época da partilha, o valor do acordo não havia ainda sido definido, razão pela qual não foi possível determinar o valor dos créditos;

- o custo de aquisição deve, portanto, ser o valor da avaliação do imóvel desapropriado, já que a aquisição se deu na data do falecimento da sua genitora;

- os direitos creditórios foram vendidos com deságio médio de 50%, o que não originou ganho de capital;

- a própria Fazenda Estadual anuiu com a partilha e com os valores declarados dos bens inventariados, não cabendo à Receita Federal entrar nessa seara, sobre a qual não tem competência;

- existem várias decisões do CARF neste sentido por ela defendido, as quais estão transcritas no recurso;

- os direitos creditórios (precatórios) não são tributáveis, uma vez que equivalem à justa e prévia indenização, apta a recompor o patrimônio que foi perdido por desapropriação, não havendo acréscimo patrimonial, conforme decisões do CARF transcritas, além da Súmula CARF nº 45, que dispõe: “Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação”. (Na realidade, trata-se da Súmula CARF nº 42, tendo o recorrente se equivocado em relação ao número da súmula.)

- devem ser isentos os valores das alienações abaixo do limite de R\$ 35.000,00, nos meses de março de 2007, setembro, novembro e dezembro de 2008, totalizando R\$ 15.181,47 e não R\$ 7.624,50 como entendeu a DRJ;

- existem quatro cessões de crédito realizadas a título não oneroso, em um total de R\$ 13.675.000,00, as quais não resultou em nenhum acréscimo patrimonial, conforme contrato celebrado entre as partes (em anexo);

- a multa de ofício aplicada é confiscatória, o que viola princípios constitucionais e, portanto, deve ser reduzida para 2%.

- ao final, requer a nulidade da autuação, por não ter havido ganho de capital e, no caso de não ser acatada a sua tese, que sejam considerados os valores isentos abaixo do limite de R\$ 35.000,00, assim como sejam desoneradas as cessões realizadas a título não oneroso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente a períodos de apuração compreendidos nos anos calendários de 2007 e 2008, para exigência de imposto de renda sobre ganhos de capital decorrentes da cessão de direitos de créditos (precatórios), havidos por herança do espólio da mãe da contribuinte, Sra. Lúcia Margarida Neeser Billian, oriundos de ação indenizatória por desapropriação de imóvel, ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Salvador.

Inicialmente, cabe analisar os argumentos da recorrente quanto à não tributação dos direitos creditórios (precatórios) por serem equivalentes à justa e prévia indenização, apta a recompor o patrimônio que foi perdido por desapropriação, não acarretando acréscimo patrimonial.

No presente caso, não se trata de apuração de ganho de capital decorrente do recebimento de indenização de imóvel, mas sim resultante da cessão de direitos creditórios (precatórios) efetuada pela herdeira. A isenção do imposto de renda em virtude de desapropriação incide apenas sobre os valores recebidos a esse título e somente o espólio teria direito a essa isenção, uma vez que o direito de receber os valores relativos à desapropriação era do espólio.

A cessão dos direitos creditórios deu-se em momento posterior. Primeiramente, o espólio foi indenizado pela desapropriação, depois ocorreu a partilha entre os herdeiros e, finalmente, a herdeira (fiscalizada) negociou os seus direitos creditórios para terceiros, recebendo os valores que foram tributados pela Fiscalização. Assim, os valores recebidos pela cessão dos precatórios não são isentos por causa da desapropriação.

A recorrente alega que o custo de aquisição não seria igual a zero, como adotado pela Fiscalização e decidido pela primeira instância, posto que o custo seria o valor corrente na data da aquisição, conforme o artigo 16, V, da Lei nº 7.713/88 e artigo 18, alíneas “c” e “d”, da IN nº 84/2001.

Afirma que o custo de aquisição seria correspondente ao valor corrente na data do falecimento de sua genitora, por ser a data da abertura da sucessão. Portanto, deveria ser o valor da avaliação do imóvel desapropriado.

Argumenta que não ocorreu ganho de capital, pois os direitos creditórios foram vendidos com deságio médio de 50%.

A cessão de crédito consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite o seu crédito, total ou parcialmente, a um terceiro (cessionário), sendo mantida a relação obrigacional que lhe deu origem com o mesmo devedor (cedido). Diferentemente da novação, nela a obrigação não é extinta, mas apenas transmitida a um terceiro.

A Lei nº 7.713/88 dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

O dispositivo acima não deixa dúvidas sobre a incidência do imposto de renda em operação que importe alienação, a qualquer título, relativa à cessão de direitos.

O entendimento da recorrente é de que teria tido “prejuízo” com a cessão onerosa do crédito, posto que estaria recebendo um valor inferior ao valor de face (nominal) do precatório, implicando na inexistência de ganho de capital.

No entanto, não lhe assiste razão, porquanto são distintos os objetos da cessão de créditos e da relação processual cujo direito do crédito foi cedido. A cessão dos precatórios foi onerosa, originando ao cedente (contribuinte) um ganho financeiro que deve ser tributado.

Não se pode confundir a apuração do ganho de capital oriunda do negócio jurídico da cessão de crédito, que tem por objeto a transferência do credor (polo que executará o precatório a receber), e o ganho de capital em relação ao crédito cedido (parcelas de precatório a receber). O ganho de capital da cessão de crédito (precatório) será a diferença entre o valor recebido pela cessão e o valor do custo da cessão em si. No caso, como não houve custo da cessão em si, o custo de aquisição é igual a zero.

A Lei nº 7.713/88 assim disciplina a matéria:

"Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso."

Documento assinado digitalmente em 13/02/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado no CARF, conforme ementas abaixo transcritas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. GANHOS DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, considerando-se na apuração o custo como zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713 de 1988.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 2801-003.558 – Rel. Marcio Henrique Sales Parada)

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS - PRECATÓRIO JUDICIAL - O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso Especial do Procurador Provido. (Acórdão CSRF/04-01.021, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

IRPF — GANHOS DE CAPITAL — CESSÃO DE DIREITOS - PRECATÓRIO JUDICIAL — O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso especial provido. (Acórdão CSRF/04-00.431, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF — GANHOS DE CAPITAL — CESSÃO DE DIREITOS - PRECATÓRIO JUDICIAL — O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial se sujeita à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988. Recurso Especial do Contribuinte Negado. (Acórdão CSRF/04-00.721, Rel. Ana Maria Ribeiro dos Reis).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Recurso negado. (Acórdão nº 2202-002.245 – Rel. Antonio Lopo Martinez)

matéria: O "Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2014" assim dispõe sobre a

CESSÃO DE PRECATÓRIO

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente: A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior. Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário: O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito. Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não

integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

(grifos nossos).

Por outro lado, a recorrente, ao inventariar tais direitos, optou por atribuir-lhes valor nulo, beneficiando-se inclusive com a redução do imposto de transmissão *causa mortis*, cuja alíquota era 8% do valor transmitido. Conforme partilha amigável, às fls. 300 a 306, o valor total inventariado foi de R\$ 1.310.889,60, sendo atribuído valor nulo ao item “g”, relativo aos direitos decorrentes da ação de desapropriação em questão.

Está, portanto, correto o procedimento adotado pela Fiscalização de adotar como zero o custo de aquisição dos valores dos precatórios cedidos.

Quanto às isenções abaixo do limite de R\$ 35.000,00, a recorrente alega que totalizam R\$ 15.181,47, referentes aos meses de março de 2007, setembro, novembro e dezembro de 2008, e não R\$ 7.624,50 como entendeu a DRJ.

Para comprovar suas alegações, a recorrente apresentou a seguinte tabela:

Fato Gerador	Imposto	Multa	Juros	Total
mar/07	R\$ 2.606,59	R\$ 1.954,94	R\$ 966,26	R\$ 5.527,79
set/08	R\$ 105,00	R\$ 78,75	R\$ 21,08	R\$ 204,83
nov/08	R\$ 2.046,98	R\$ 1.535,23	R\$ 367,22	R\$ 3.949,43
dez/08	R\$ 2.865,93	R\$ 2.149,44	R\$ 484,05	R\$ 5.499,42
Total	R\$ 7.624,50	R\$ 5.718,36	R\$ 1.838,61	R\$ 15.181,47

A DRJ assim decidiu, nessa matéria.

Tem razão a impugnante quanto à isenção relativa à alienação de bens e direitos de baixo valor, no limite total mensal de R\$ 35.000,00, nos termos do ar. 22, II, da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, o lançamento fiscal deve ser revisado para exclusão dos seguintes valores:

Período de Apuração	Valor da Cessão	Imposto Exonerado
31/03/2007	17.377,30	2.606,59
30/09/2008	700,00	105,00
30/11/2008	13.646,59	2.046,98
31/12/2008	19.106,26	2.865,93

Confrontando-se os valores obtidos pela contribuinte e pela DRJ, verificamos que se trata dos mesmos valores de imposto a serem exonerados. Ou seja, a decisão foi no sentido de exonerar o valor de **R\$ 7.624,50 de imposto**, que é a mesma soma dos valores de imposto apontados pelo contribuinte a serem excluídos. O valor de R\$ 15.181,47 por ele pleiteado está acrescido de multa e juros.

Assim, deve ser mantida a decisão da DRJ de exonerar R\$ 7.624,50 de imposto (valor principal), devendo ser excluídos também a multa e os juros relativos a esse valor do principal.

A recorrente também se insurge contra a tributação de quatro cessões de crédito, em um total de R\$ 13.675.000,00, as quais ela alega que foram realizadas a título não oneroso, não resultando em nenhum acréscimo patrimonial, conforme contrato celebrado entre as partes. As cessões de crédito estão abaixo relacionadas.

Item	Nome do Adquirente	Data de alienação	Valor da alienação
1	Pinto Coutinho Advogados Associados	05/02/2007	R\$ 1.500.000,00
2	Multiplus Consultores Assoc e Emp	09/02/2007	R\$ 10.000.000,00
3	Afrânio Mattos	01/10/2007	R\$ 1.575.000,00
4	Agnaldo Bahia	01/10/2007	R\$ 600.000,00
			R\$ 13.675.000,00

As cessões efetuadas à Pinto Coutinho Advogados Associados (item 1), no valor de R\$ 1.500.000,00 e à Multiplus Consultores Assoc e Emp (item 2), no valor de R\$ 10.000.000,00, foram realizadas em contraprestação de serviços advocatícios, ou seja, a título oneroso, conforme se verifica pelos contratos acostados aos autos às fls. 312 e 313 (item 1) e 314 a 319 (item 2).

Em relação às cessões efetuadas a Afrânio Mattos e Agnaldo Bahia (itens 3 e 4), observa-se que os valores não foram objeto do lançamento, conforme planilhas de fls. 15 a 20, integrantes do auto de infração.

Dessa forma, está correta a decisão da DRJ em relação a esse ponto.

A recorrente opõe-se, ainda, contra a aplicação da multa de ofício, por ser excessiva e contrariar o princípio constitucional de vedação ao confisco, instituído no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Requer que a multa seja reduzida para 2%.

A multa de ofício foi aplicada com base no disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim redigido:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Processo nº 10580.733038/2010-12
Acórdão n.º **2202-002.976**

S2-C2T2
Fl. 588

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

A alegação do recorrente de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, pois o exame da obediência das leis tributárias a esses princípios é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa